

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/03/2020

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05383e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **SEABRA****Gestor: Marcos Pires Ferreira Vaz**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****ACÓRDÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de SEABRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de SEABRA**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Marcos Pires Ferreira Vaz**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 05383e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.00781) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 690/2019, DO Eletrônico/TCM de 10/10/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada

1

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Defesa à Notificação da UJ” (docs. nºs 33 a 40), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00**.

## DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 575/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 3.682.000,00**.

## DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Murilo Rodrigues Novais, CRC nº BA-0345590/O-2.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 3.115.262,52**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 378.875,97**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução

2

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2018, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 1.785.107,22**, considerando as incorporações (**R\$ 719.423,23**), baixas de bens (**R\$ 43.760,10**) e depreciação (**R\$ 18.176,12**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio. Registra o Pronunciamento Técnico divergência entre os bens móveis contabilizados (**R\$ 15.441,12**) e a relação de bens móveis adquiridos no exercício (**R\$ 6.054,00**).

Na defesa anual o Gestor alegou que o valor correto para os bens adquiridos no exercício é efetivamente de **R\$ 6.054,00**, reconhecendo a existência de equívoco no sistema contábil onde *“de fato, o mesmo registrou bens adquirido independente da execução orçamentária no valor de R\$ 9.387,00, o qual não existiu.”*. Deve o Gestor adotar as devidas correções já no exercício de 2019.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **utilização de modalidade de licitação inadequada**, Pregão nº 003/2018 do **tipo menor preço**, realizado para **contratação de agência de publicidade**, totalizando **R\$ 55.000,00**, quando caberia neste caso, o **tipo melhor técnica ou técnica e preço**. Na defesa anual o Gestor alegou que a contratação tratou de serviços de assessoria de imprensa, incluindo atendimento à imprensa e monitoramento de redes sociais, o que em seu entendimento não estão incluídos na definição de serviços de publicidade *“por não serem atividades de planejamento, criação e confecção de material com o objetivo de promover venda de*

3

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*bens ou serviços de qualquer natureza.”, o que demonstra a ausência de caráter predominantemente intelectual.*

- **inconsistências encontradas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, nota fiscal sem discriminação de mercadorias/serviços.** Processos nºs 446 (R\$ 8.204,45) e 570 (R\$ 8.204,45). As alegações do Gestor não foram de porte a descaracterizar o achado.
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, despesas com publicidade).

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 3.115.262,52**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo estabelecido.

### Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.379.969,23** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **44,30%** dos recursos recebidos.

### Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 547, de 24/02/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.590,00**, registrando o pagamento a maior no mês de outubro de **R\$ 620,00** a cada um dos Vereadores.

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa anual o Gestor alegou que o valor excedente pago em outubro refere-se a diferença paga a menor no mês de setembro, conforme fazem provas os processos de pagamentos nºs 406 (setembro), 474 (outubro) e 477 (suplementar) apresentados na defesa (Docs. nºs 37 e 38).

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.731.414,68**, correspondente a **1,41%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 122.396.815,12**.

### Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara ([www.camara.seabra.ba.io.org.br](http://www.camara.seabra.ba.io.org.br)), foi atribuído índice de transparência de **6,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

No **Pedido de Reconsideração** o Gestor informou que as publicações não são mais realizadas no portal utilizado para consulta do analista que elaborou o Pronunciamento Técnico, e sim no sítio eletrônico [www.seabra.ba.leg.br](http://www.seabra.ba.leg.br). Em consulta ao referido site foram verificadas publicações referentes a receita e despesas, editais de licitações e link direcionando a página do Diário Oficial do Legislativo, inclusive do exercício anterior, sanando a irregularidade.

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa de **R\$ 2.000,00** processo nº 04067e18 imputada ao Gestor destas contas, ressaltando que venceu em 02/02/2019, tendo ele apresentado o comprovante de pagamento dessa obrigação (Doc. nº 39 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), que deve ser remetido à DCE, para os devidos fins.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de SEABRA**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram como ressalvas registros consignados na Cientificação Anual,

6

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

destacando-se inconsistências encontradas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios; descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 1ª DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.000,00, processo nº 04063e18, vencida em 02/02/19 (Doc. nº 39 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de março de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.